

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014
(Do Sr. Guilherme Mussi)

Altera o inciso III e o § 3º do 280 da Lei 9.503, de 23 de janeiro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 280 da Lei 9.503, de 23 de janeiro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 280.....

(...)

III – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca, modelo, espécie, tipo, cor e outros elementos julgados necessários à sua identificação.

(...)

§ 3º. Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, descrevendo de forma circunstanciada os motivos que o impediram de efetuar a abordagem do veículo e informando os dados a respeito, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

(...)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, o auto de infração de trânsito é um ato administrativo solene por meio do qual o Estado registra, por escrito, a prática de uma suposta infração.

O referido ato deve obedecer a determinados requisitos, e, por essa razão, o legislador ordinário, no artigo 280 do CTB, prescreveu os elementos essenciais desse ato público de registro de infração de trânsito, dentre os quais se encontram às características do veículo infrator.

Contudo, no tocante a descrição das características do veículo infrator, a atual redação do inciso III do artigo 280, que regulamenta a matéria, exige tão somente como requisito de validade do auto de infração a anotação da placa, marca e espécie, não havendo obrigatoriedade expressa de consignar outros elementos de identificação, tais como modelo, tipo e cor do veículo.

Cumprido destacar que, considerando a quantidade robusta de veículos automotores que hoje circulam no país, a ausência da obrigatoriedade da anotação no auto de infração das demais características do

veículo infrator (modelo, tipo e cor), em especial nas autuações sem abordagem do veículo, acaba muitas vezes, por um equívoco por parte do agente de trânsito quando da anotação da placa do veículo infrator, ou até mesmo pelo não mais incomum fenômeno da clonagem de automóveis, penalizando injustamente um cidadão que nunca esteve com seu veículo no local do suposto cometimento da infração, competindo a este, lançar mão da árdua missão de desconstituir o ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, utilizando-se tão somente das poucas informações inerentes ao real veículo infrator descritas no auto de infração.

No que concerne às disposições inscritas no § 3º do artigo 280, que tratam da autuação sem a abordagem do veículo, sugerimos a alteração do dispositivo com o objetivo de torna obrigatório, quando da lavratura do auto de infração “À REVELIA”, a descrição, pelo agente de trânsito em seu auto de infração, dos motivos que o levaram a não abordar o veículo infrator.

Assim, qualquer que seja a infração, em regra, o agente da autoridade de trânsito deve envidar todos os esforços possíveis para abordar o infrator e, desta forma, cientificá-lo de que cometeu um ato ilícito, lavrando em flagrante a correspondente autuação, e, assim procedendo, zelando pela proteção à vida e à integridade física das pessoas envolvidas, na medida em que estanca a prática delitiva no exato momento em que ela está sendo praticada, ou acabou de ser cometida.

Contudo, a norma prevê a possibilidade de lavratura do auto de infração sem a abordagem direta do infrator pelo agente de trânsito, em duas situações: no caso de evasão do condutor ou por recusa deste na aceitação da infração. Tais situações retratam hipóteses nas quais o agente de trânsito fica impossibilitado de poder abordar diretamente o condutor infrator.

Todavia, a atual redação do § 3º do artigo 280 do CTB não prevê de forma expressa a obrigatoriedade de o agente de trânsito descrever de forma circunstanciada no auto de infração de trânsito os

motivos que o impediram de efetuar a abordagem do veículo, lacuna a qual conduz o ato à discricionariedade do agente de trânsito, o que não é admissível, já que tal medida é exceção à regra, razão pela qual se faz necessário a alteração do dispositivo, o que traria transparência e lisura ao ato administrativo.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o Código de Trânsito Brasileiro, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor da sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2014.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PP/SP